



PROJETO DE LEI Nº005/2026, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU  
APROVADO EM PLENÁRIO  
EM: 16 / 03 / 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU  
PROTOCOLO  
RECEBIDO EM 13 / 03 / 2026  
Roselane Barreto  
RESPONSÁVEL 11:05

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA “TURURU ALFABETIZA E  
QUALIFICA MAIS NA EJA”, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TURURU, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa “**TURURU ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA**”, que estará diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Educação, a Educação de Jovens e Adultos e a rede pública municipal de ensino de Tururu/CE.

**Art. 2º.** O Programa “**TURURU ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA**” tem a finalidade de:

- a) erradicar o analfabetismo;
- b) incentivar os jovens e adultos com idade de 15 anos ou mais, com defasagem idade-série, a concluírem o ensino fundamental e qualificá-los profissionalmente.

**Art. 3º.** O Programa promoverá curso de ensino fundamental presencial nos anos iniciais e finais no âmbito da Educação de Jovens e Adultos.

**§1º.** O curso de ensino fundamental será organizado em dois segmentos:

- a) 1º segmento, que denominar-se-á anos iniciais, será organizado no sistema presencial e cada turma com no mínimo de 15 alunos e máximo de 35 alunos;
- b) 2º segmento, que denominar-se-á anos finais, será organizado no sistema presencial e cada turma com no mínimo de 15 alunos e máximo de 35 alunos.

**§2º.** O Programa poderá articular cursos de educação profissional, de acordo com as necessidades da comunidade e as particularidades locais, baseado nas Resoluções do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

**§3º.** Os cursos de educação profissional serão integrados à educação de jovens e adultos e poderão ser desenvolvidos mediante acordos ou convenções com organizações públicas ou privadas, especialmente do Sistema S.





§4º. No formato presencial, é facultado aos sistemas de ensino, desde que de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais, que poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes.

**Art. 4º.** A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico do Programa **“TURURU ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”** caberá à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º.** Para o atendimento dos objetivos previstos no Programa **“TURURU ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”**, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizado a promover contratações temporárias para o cargo de professor, visando a atender às necessidades do Programa.

§1º - As contratações temporárias serão precedidas de seleção pública simplificada, para formação do quadro de vagas e do cadastro de reserva, que adotará o critério inicial de busca ativa na formação da turma de alunos pelo professor seguindo o quantitativo especificado no § 1º do artigo 3º da presente lei.

§2º O Processo Seletivo Público Simplificado será regulamentado por edital específico, que definirá o cargo, a data de realização do certame, as etapas do processo simplificado, as condições de inscrição, o resultado final, as condições de contratação e outras providências necessárias à formação do quadro de vagas e do cadastro de reserva.

§3º - O Processo Seletivo Público Simplificado será organizado, coordenado e executado por Comissão de Organização, composta por três membros, que poderão ser servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, a ser nomeada especialmente para essa finalidade, mediante portaria do Secretário de Educação.

§4º - O prazo de validade da seleção pública simplificada obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº001/2017.

§5º Para a contratação temporária do professor do Programa **“TURURU ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”** é indispensável que o professor:

- I. Esteja vinculado a uma turma ativa/aluno(s), da zona urbana ou rural;
- II. Esteja desenvolvendo as ações relativas às suas atribuições, fatos devidamente comprovados e atestados pelo(a) gestor(a) do Programa;
- III. Possua a escolaridade mínima de graduação superior concluída em cursos de licenciatura na área de educação.

**Art. 6º.** A Secretaria de Educação de Tururu elaborará orientações, critérios e procedimentos para a implantação e o desenvolvimento do Programa **“TURURU ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”**, seguindo as diretrizes do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das Dotações Orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Educação para o presente exercício e consignadas nos orçamentos dos exercícios subsequentes, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais se necessário.





**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº005/2026, DE 12 DE MARÇO DE 2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Conforme prescrito na Lei Orgânica do Município, que estabelece a participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que cria e institui o Programa **“TURURU ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”**.

A apresentação formal da anexa Propositura fundamenta-se na competência constitucional atribuída ao Chefe do Executivo, na prerrogativa assegurada nos termos da Lei Orgânica do Município de Tururu.

A Educação de Jovens e Adultos é um direito do cidadão, conforme é reconhecido pelo artigo 37 da LDB, que dispõe que é *“A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida”*. Além disso, o parágrafo primeiro do referido dispositivo preconiza que *“os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames”*.

Sendo assim, esta modalidade de ensino oferece aos jovens e adultos a oportunidade de regularizar e concluir sua situação escolar, além de proporcionar o ensino profissional e contribuir para a formação do aluno como cidadão.

Nessa perspectiva, é necessário um olhar diferenciado para o educando da EJA, pois o jovem, adulto ou idoso que se encontra participante dessa modalidade não seguiu uma trajetória escolar linear. São sujeitos que por vários motivos ficaram à margem do sistema escolar, que vivenciam diferentes contextos socioculturais, são ativos no mundo do trabalho e que estão em uma fase da vida distinta da infância.

Por esse motivo, o Plano Nacional de Educação – PNE, estabeleceu, como uma de suas metas, oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Para tanto, o Plano elenca como estratégias: a expansão de matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora; e o fomento a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos.



O programa apresentado nesta proposta de lei visa fortalecer a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Município do Tururu. Para isso, buscará eliminar o analfabetismo e articular cursos de educação profissional conforme as necessidades da comunidade e as particularidades locais, baseado nas Resoluções do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, que serão integrados à EJA e poderão ser desenvolvidos mediante acordos ou convenções com organizações públicas, ou privadas, especialmente do Sistema S.

Esse projeto de lei requer desta Casa Legislativa a devida autorização para implantação desse programa com essa proposta pedagógica, que será eficaz para melhorar os nossos indicadores educacionais e socioeconômicos, pois investiremos na escolaridade de jovens e adultos afastados da escola, e necessitam de oportunidades para conclusão do ensino fundamental, no interesse de alcançarem propostas vantajosas de emprego e renda.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, com o objetivo de reconhecer a necessidade de implantarmos, enquanto política pública municipal, a educação de jovens e adultos integrado à educação profissional.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

RAIMUNDO  
NONATO  
MONTEIRO DO  
NASCIMENTO:8124  
5688391

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO  
MONTEIRO DO NASCIMENTO:81245688391  
ID: CN=RM, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital  
PP-A1, OU=Videoconferencia, C=Br  
34411983000108, OU=AC SyngularID Multipla,  
OU=RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO  
NASCIMENTO:81245688391  
Resido: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2020.03.12 13:07:29-0300  
Foxit PDF Reader Versão 12.0.1

**RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal de Tururu**





Governo Municipal de  
**Tururu**  
Compromisso, transparência e respeito.



**Gabinete do  
Prefeito**

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO SOBRE LEI DE CRIAÇÃO DE  
NOVAS TURMAS DO EJA**

**MARÇO 2026**



## **DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

### **1. SINOPSE FATICA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)*

E ainda:

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação*



*legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

**§ 3º** *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 4º** *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 5º** *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*





*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

## **2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro**

Trata-se de uma lei de incentivo destinada a estimular os professores a formarem turmas da **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**. A abertura das turmas dependerá diretamente da quantidade de alunos que os profissionais da educação conseguirem captar junto à comunidade, buscando novas estratégias para ampliar o acesso e incentivar o retorno de jovens e adultos ao ambiente escolar. Nesse contexto, estima-se a possibilidade de formação de **uma a cinco novas turmas**, motivo pelo qual o impacto financeiro está sendo projetado considerando o **cenário máximo de cinco turmas**, garantindo planejamento e viabilidade para a implementação da política educacional.

| Quantidade Turmas | Valor Aumento Folha | Total |
|-------------------|---------------------|-------|
|-------------------|---------------------|-------|





|   |          |           |
|---|----------|-----------|
| 5 | 2.565,22 | 12.826,10 |
|---|----------|-----------|

Nesse Contexto considerando as obrigações trabalhistas e previdenciárias atingirá o seguinte montante:

| Descrição                    | Valor (R\$)       |
|------------------------------|-------------------|
| <b>Aumento Total Mensal</b>  | <b>12.826,10</b>  |
| Encargos Previdenciários     | 2.821,74          |
| Subtotal                     | 15.647,84         |
| Total 12 Meses + 13º Salario | 203.421,95        |
| 1/3 Férias                   | 4.275,37          |
| <b>Total Impacto Anual</b>   | <b>207.697,31</b> |

Assim, o impacto orçamentário e financeiro atingirá anualmente o montante de R\$ 207.697,31 (duzentos e sete mil, seiscentos e noventa e sete Reais e trinta e um centavos).

### **3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dos três últimos exercícios.**

As Despesas com Pessoal tem como limite legal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo o Limite de 54% (Cinquenta e Quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

Diante dos exercícios anteriores as despesas de pessoal atingiram os seguintes montantes:



**a) Exercício 2018**

| <b>RCL - Receita Corrente<br/>Líquida</b>                                        | <b>Despesas com<br/>Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 34.177.641,86                                                                    | 19.819.272,15                   | 57,99%                     |
| <b>* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado</b> |                                 |                            |

**b) Exercício 2019**

| <b>RCL - Receita Corrente<br/>Líquida</b>                                        | <b>Despesas com<br/>Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 34.618.560,97                                                                    | 21.375.080,46                   | 61,74%                     |
| <b>* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado</b> |                                 |                            |

**c) Exercício 2020**

| <b>RCL - Receita Corrente<br/>Líquida</b>                                        | <b>Despesas com<br/>Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 41.400.073,37                                                                    | 22.848.908,09                   | 55,19%                     |
| <b>* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado</b> |                                 |                            |

**d) Exercício 2021**

| <b>RCL - Receita Corrente<br/>Líquida</b>                                        | <b>Despesas com<br/>Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 47.920.720,94                                                                    | 24.194.950,96                   | 50,49%                     |
| <b>* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado</b> |                                 |                            |

**e) Exercício 2022**

| <b>RCL - Receita Corrente<br/>Líquida</b>                                        | <b>Despesas com<br/>Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 59.925.446,60                                                                    | 37.386.624,73                   | 62,39%                     |
| <b>* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado</b> |                                 |                            |

**f) Exercício 2023**

| <b>RCL - Receita Corrente<br/>Líquida</b>                                        | <b>Despesas com<br/>Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 63.585.502,32                                                                    | 34.476.552,02                   | 54,22%                     |
| <b>* Fonte Relatório de Gestão Fiscal junto ao sitio eletrônico do Município</b> |                                 |                            |





**g) Exercício 2024**

| <b>RCL - Receita Corrente Líquida</b> | <b>Despesas com Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| 84.639.126,25                         | 44.218.508,48               | 52,24%                     |

**\* Fonte Relatório de Gestão Fiscal junto ao sitio eletrônico do Município**

**h) Exercício 2025**

| <b>RCL - Receita Corrente Líquida</b> | <b>Despesas com Pessoal</b> | <b>Percentual Aplicado</b> |
|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| 102.671.615,61                        | 54.064.003,93               | 52,66%                     |

**\* Fonte Relatório de Gestão Fiscal junto ao sitio eletrônico do Município**

Portanto, encontra-se respeitado os limites de Pessoal previsto, inclusive, respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar 101, e demonstraremos ao final o impacto considerando os parâmetros apresentados.

Dessa forma a Prefeitura Municipal de Cidade encontra-se dentro do limite legal.

**4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os três próximos Exercícios**

De acordo com as informações supracitadas a variação dos gastos com pessoal nos últimos exercícios e ao atual atingiram os seguintes montantes:

| <b>PERIODO</b>         | <b>RCL</b>     | <b>DESPESA PESSOAL</b> |
|------------------------|----------------|------------------------|
| 2019                   | 34.618.560,97  | 21.375.080,46          |
| 2020                   | 41.400.073,37  | 22.848.908,09          |
| 2021                   | 47.920.720,94  | 24.194.950,96          |
| 2022                   | 59.925.446,60  | 37.386.624,73          |
| 2023                   | 63.585.502,32  | 34.476.552,02          |
| 2024                   | 84.639.126,25  | 44.218.508,48          |
| 2025                   | 102.671.615,61 | 54.064.003,93          |
| Percentual 2019 P/2020 | 19,59%         | 6,90%                  |
| Percentual 2020 P/2021 | 15,75%         | 5,89%                  |





|                                      |               |               |
|--------------------------------------|---------------|---------------|
| Percentual 2021 P/2022               | 25,05%        | 54,52%        |
| Percentual 2022 P/2023               | 6,11%         | -7,78%        |
| Percentual 2023 P/2024               | 33,11%        | 28,26%        |
| Percentual 2024 P/2025               | 21,31%        | 22,27%        |
| <b>Media Impacto últimos 07 anos</b> | <b>16,60%</b> | <b>14,63%</b> |

Considerando o montante e o percentual de aplicação e de aumento, a previsão para os próximos três exercícios atingirá os seguintes montantes:

| Ano  | RCL            | Desp. Pessoal | Aumento    | Desp. Pessoal C/ Aumento | Percentual |
|------|----------------|---------------|------------|--------------------------|------------|
| 2025 | 102.671.615,61 | 54.064.003,93 |            | 54.064.003,93            | 52,66%     |
| 2026 | 119.716.678,04 | 61.973.711,07 | 207.697,31 | 62.181.408,38            | 51,94%     |
| 2027 | 139.591.482,17 | 71.040.629,34 | 207.697,31 | 71.248.326,65            | 51,04%     |
| 2028 | 162.765.808,53 | 81.434.061,79 | 207.697,31 | 81.641.759,10            | 50,16%     |
| 2029 | 189.787.428,39 | 93.348.080,97 | 207.697,31 | 93.555.778,29            | 49,30%     |

Portanto, considerando o aumento da despesa com pessoal projetado de acordo com os montantes despendidos dos três últimos exercícios e projetados para os próximos três exercícios, tal aumento se encontra dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000 – LRF.

## **5. Dos Orçamentos Municipal e das Fontes para o Pagamento**

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos previstos para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

## **6. Declaração do Ordenador de Despesas**

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e





compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

## **7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro**

Diante de tais constatações observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas.

Tururu – CE, em 12 de março de 2026

  
**RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal